



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

**Decisões Administrativas**

**Sessão realizada em 14.12.2016**

**Veiculada no DJ sob nº 1961.pág. 12, em 31 de janeiro de 2017**

Aprovação da Ata da **Segunda Sessão do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais**, realizada em 20 de julho de 2016. O Excelentíssimo Magistrado Léo Henrique Furtado Araújo, Presidente das Turmas Recursais Reunidas pediu para constar em ata a solicitação feita na sessão anterior da inclusão em pauta do SEI nº 0066626-03.2015.8.16.6000 que trata de um procedimento administrativo. Após, por unanimidade de votos dos presentes o Conselho aprovou a referida ata.

**ITEM 1.** Adequação das estruturas de conciliação dos JE ao sistema NUPEMEC – SEI nº. 0113301-87.2016.8.16.6000. **Relator:** Des. Fernando Wolff Bodziak.

**VOTO**

II - De início, importa registrar que a 2ª Vice-Presidência do TJPR é uma das únicas estruturas administrativas dentre todos os Tribunais do País a acumular atribuições de Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais e de Presidência do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Tal peculiaridade permite ao ocupante do cargo de 2º Vice-Presidente, no Tribunal de Justiça do Paraná, apropriar-se cotidianamente das políticas judiciárias nacionais afetas a ambos os Sistemas (dos Juizados Especiais e de autocomposição), bem como buscar soluções que venham a aproximá-las e harmonizá-las, de modo a permitir que, com menor dispêndio de recursos, sejam obtidos os melhores resultados.

Diante disso, e tendo em mira que, a partir do advento da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, toda a política judiciária de autocomposição do Poder Judiciário brasileiro passou a ser deliberada, exclusivamente, pelos NUPEMECs dos Tribunais e executada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), imperioso se faz, inclusive por critério de tratamento isonômico, incluir o Sistema dos Juizados Especiais no contexto de tal política.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

Certo é que a harmonização do que já se dá no âmbito da conciliação nos Juizados Especiais aos novos comandos nacionais concernentes à autocomposição deve ocorrer ao natural, na medida em que tais unidades foram pioneiras no Brasil nessa seara.

Foi, aliás, o que se verificou desde o advento do art. 7º da Lei nº 9.099/95, que previu a função de conciliador, tão revolucionária quanto a de juiz leigo, ambas que em muito contribuíram para que os Juizados Especiais se tornassem um modelo aos demais microssistemas na organização de pautas e realização de grande número de conciliações.

Entretanto, de 1995 até hoje, diversas mudanças no Sistema dos Juizados Especiais, bem como o enorme aumento de demandas e a correspondente redução na quantidade de acordos (os índices atuais estão abaixo dos 10%, infelizmente), têm ensejado a necessidade de revisão do modelo que, em princípio, era muito bem-sucedido.

Não sem razão, portanto, a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, em 2015, lançou o Programa Redescobrimo os Juizados Especiais, que tem como objetivo o resgate dos princípios/critérios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, bem assim da conciliação como a razão da própria existência daquelas unidades.

Ao mesmo tempo, o CNJ vem exigindo o efetivo cumprimento das disposições da Resolução nº 125/2010, que trata da política nacional de autocomposição, a qual **abrange os Juizados Especiais** e se concretiza por meio dos CEJUSCs.

O *caput* do art. 8º e seus §§ 1º e 2º, constantes da mencionada Resolução e a seguir transcritos, deixam patente a necessidade de os Juizados Especiais integrarem o novo modelo autocompositivo do CNJ:

*“Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.*”



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

§ 1º *As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios **Juízos, Juizados ou Varas** designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º) - negritou-se.*

§ 2º *Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) **Juízos, Juizados ou Varas** com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil - negritou-se”.*

No mesmo sentido, o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC), que congrega todos os Tribunais do País e delibera recomendações sobre a política judiciária de autocomposição, estabeleceu em seu 7º Enunciado, ao tratar da organização e funcionamento dos CEJUSCs:

*“ENUNCIADO nº 07 (FONAMEC)- É viável a organização de rotinas de trabalho nas áreas tributária, ambiental, criminal, fazendária e previdenciária, **e matérias de competência dos Juizados**, tanto na área pré-processual como na área processual - negritou-se”.*

No Paraná, o Plano de Estruturação e Instalação de CEJUSCs do NUPEMEC, aprovado por unanimidade e já na derradeira fase de cumprimento de seu cronograma, prevê que os Juizados Especiais de todo o Estado sejam contemplados com CEJUSCs, garantida a manutenção das atuais funções de juízes leigos e conciliadores, a que se somarão facilitadores indicados pelos Juízes Supervisores das diversas unidades.

Logo, sob os prismas normativo e de cumprimento dos mandamentos da política judiciária nacional de autocomposição, não há qualquer dúvida de que os Juizados Especiais devem merecer o mesmo tratamento dispensado às unidades da Justiça tradicional, no que respeita à estruturação dos CEJUSCs.



# ESTADO DO PARANÁ

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

Trata-se, em verdade, de garantir a isonomia a todos os microssistemas, sem qualquer sorte de diferenciação, ainda que reconhecidas as particularidades do Sistema dos Juizados Especiais.

Contudo, há motivo ainda mais relevante e de cunho prático para que os Juizados Especiais passem a compor a política judiciária de autocomposição emanada do NUPEMEC.

É que o CNJ, atualmente, estabelece regras muito mais rígidas para a capacitação de conciliadores e mediadores, a teor do disposto na Resolução nº 125/2010, diferentemente do que anteriormente se dava quanto aos conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais (os quais, quando muito, realizavam um curso básico a distância para serem considerados aptos a atuar).

Modernamente, não se admite mais que um facilitador (conciliador ou mediador), seja ele do Sistema de Justiça tradicional ou dos Juizados Especiais, possa laborar sem haver cumprido as novas regras de formação estabelecidas pelo CNJ (que, como dito, são muito mais rígidas e abrangentes do que as anteriormente aplicadas aos Juizados Especiais).

Manter o Sistema dos Juizados Especiais à margem de tais regras, portanto, representaria tratamento diferenciado totalmente repudiável, tendente à diminuição de sua relevância em face das outras áreas, o que não pode ser admitido pela Supervisão-Geral.

Desse modo, vê-se que se faz urgente que todos os conciliadores dos Juizados Especiais do Estado se submetam à política judiciária de autocomposição nacional, proveniente do CNJ e, no âmbito de cada Tribunal, de seu respectivo NUPEMEC, inclusive para que estejam devidamente certificados a atuar como facilitadores (conciliadores ou mediadores), pena de sua atividade ser doravante considerada irregular.

Acrescente-se que o NUPEMEC do TJPR já formou, nos últimos dois anos, mais de 3.000 pessoas como facilitadores, dentre as quais mais de 2.000 servidores. É imperioso que todos os 800 conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais do Estado também sejam capacitados nos mesmos moldes, o que somente poderá se dar por intermédio do trabalho do NUPEMEC, e em estrita observância à política do CNJ.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

Para além disso, mister considerar que o NUPEMEC, capacitando esses milhares de facilitadores, já logrou certificar e autorizar o funcionamento de mais de 70 CEJUSCs em todo o Estado. Com a inclusão de mais 35 unidades das comarcas de entrância inicial, serão 105 CEJUSCs entregues à população paranaense ainda nesta gestão da 2º Vice-Presidência, o que transformará o Paraná no Estado do Brasil com o maior número de Centros por habitante do País.

Na medida em que os Juizados Especiais também possam fazer parte dessa nova realidade da política judiciária nacional de autocomposição, mantendo suas atuais estruturas de conciliadores e juízes leigos, porém recebendo a capacitação oficial do CNJ e atendendo aos mandamentos do NUPEMEC, haverá crescimento exponencial no número de CEJUSCs, doravante também existentes do Sistema dos Juizados Especiais, tornando as unidades abrangentes de todo o território do Estado.

O Paraná, com tal medida, será exemplo para todo o País, possuindo o sistema autocompositivo mais abrangente, capilarizado e com melhor gestão, eis que o Plano de Estruturação e Instalação de CEJUSCs do NUPEMEC-PR é único no Brasil e possibilita a todas as unidades judiciais, inclusive os Juizados Especiais, contar com CEJUSCs pré-processuais (PRÉ), processuais (PRO) e de cidadania (CID).

III - Destarte, **voto** no sentido de que, doravante, os conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais do Estado do Paraná sejam submetidos aos cursos de formação determinados pelo Conselho Nacional de Justiça, a exemplo do que já ocorre com os facilitadores (conciliadores e mediadores) atuantes na Justiça tradicional.

Demais disso, **voto** no sentido de que, doravante, muito embora mantidas as estruturas atuais de conciliadores e juízes leigos, os setores de conciliação dos Juizados Especiais, desde que comprovem o cumprimento das regras de capacitação do CNJ para facilitadores, e desde que verificada pelo NUPEMEC a observância à Resolução nº 125/2010-CNJ e ao Plano de Estruturação e Instalação, sejam certificados como “CEJUSCs Juizados Especiais”, podendo receber os selos PRÉ, PRO e/ou CID, uma vez demonstrada a prestação de serviços pré-processuais, processuais e/ou de cidadania, respectivamente.

**IV – É como voto.**



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos dos presentes, acolhe a proposta de voto apresentada pelo Relator, nos termos da fundamentação.

**ITEM 2.** Resolução do plantão – Operação Litoral – SEI n°. 0113330-40.2016.8.16.6000. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak.

**VOTO**

II - Em cumprimento ao item 3.5.3 do Ofício-Circular n° 1517945–TP/OE/P/DG/DG-GDG, que regulamenta a suspensão dos prazos processuais entre os dias 20 de dezembro de 2016 a 06 de janeiro de 2017, proponho **voto** no sentido de ser excepcionada a regra de suspensão de prazos processuais constantes na Resolução n° 169/2016- OE, para que os magistrados e servidores designados pela egrégia Presidência para laborarem na Operação Litoral 2016-2017, relativamente às Comarcas de Matinhos, Pontal do Paraná, Guaratuba e Posto Avançado da Ilha do Mel (Comarca de Paranaguá), cujos nomes constam de projeto já aprovado, tenham competência para atuar em feitos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Infância e Juventude durante o horário do expediente forense, podendo as audiências e demais atos processuais ocorrer no contraturno, a depender da demanda.

Da forma exposta, o plantão judiciário correspondente à 59° Seção Judiciária, que abrange as Comarcas de Matinhos, Pontal do Paraná e Guaratuba, deverá observar as regras constantes da mencionada Resolução.

Por fim, os dias úteis trabalhados pelos servidores durante o período poderão ser compensados mediante autorização do superior hierárquico.

III – É como voto.

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos dos presentes, acolhe a proposta de voto apresentada pelo Relator, nos termos da fundamentação.

**ITEM 3.** Proposta de alteração das resoluções n° 156/2016 e 162/2016 do OE – SEI n°. 0113344-24.2016.8.16.6000. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak.

**VOTO**

II – Denota-se que tramitam nesta Corte diversos expedientes que questionam as Resoluções 156/2016 e 162/2016, recentemente editadas pelo do Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

Tais resoluções estabeleceram, nas comarcas de Juízo único e naquelas com 02 (duas) ou mais Varas Judiciais sem unidade autônoma de Juizados Especiais, respectivamente, a competência para tramitação dos feitos dos Juizados Especiais Cíveis, da Fazenda Pública e Criminais, perante as Serventias Criminais, permanecendo inalterada a competência do Juízo (competência jurisdicional).

Os atos normativos questionados foram tratados nos expedientes eletrônicos nº 39859-25.2015.8.16.6000 (Comarcas de Juízo único, que gerou a edição da Resolução nº 156/2016 do Órgão Especial deste TJPR) e nº 31995-33.2015.8.16.6000 (Comarcas e Foros com 02 ou mais Varas Judiciais, que gerou a edição da Resolução nº 162/2016 do Órgão Especial deste TJPR).

Em ambos os expedientes eletrônicos foram explicitadas as justificativas para centralização de todos os processos dos Juizados Especiais nas serventias criminais, especialmente para evitar a designação de servidores do Tribunal de Justiça, remunerados pelos cofres públicos, para atuar em serventia privada, nos casos em que o Juizado Especial era adjunto a uma Vara Cível privada.

Observa-se que grande parte dos expedientes que questionam a implantação das Resoluções 156/2016 e 162/2016 adota como argumento a carência de servidores das serventias criminais para receber os processos do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, cabe salientar que, no âmbito deste Egrégio Tribunal, o Decreto Judiciário nº 2310/2014 disciplina a adequada distribuição da força de trabalho no 1º Grau de Jurisdição.

No entanto, à época em que a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça elaborou os estudos que, vertidos em substancial manifestação, embasaram a decisão unânime do Órgão Especial que aprovou a edição das Resoluções 156/2016 e 162/2016, havia a perspectiva de diversas relocações de servidores, nos moldes do edital correlato ao Decreto Judiciário nº 2310/2014, que consubstanciava o cumprimento da Meta 3 de 2014 do CNJ (dimensionamento das forças de trabalho das Secretarias do 1º grau de jurisdição em todo o Estado).

Todavia, em recente decisão, o Órgão Especial anulou, de ofício, o Acórdão do Conselho da Magistratura que havia homologado os procedimentos de relocações<sup>1</sup>, do que deriva que a projeção anterior não mais se concretizará. E, nesse

---

<sup>1</sup> Recurso Administrativo nº 22119-20.2016.8.16.6000 – Rel. Des. JORGE WAGIH MASSAD – Órgão Especial.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

diapensão, em não havendo reloações, as equipes das Secretarias Criminais em alguns casos poderão ser demasiado diminutas para cumular a tramitação de novos feitos.

Some-se que, em relação às comarcas que já contam com Secretarias Cíveis estatizadas, prejuízo algum há na manutenção da competência administrativa (para tramitação de feitos) junto a essas Secretarias, eis que já contam, exclusivamente, com servidores do Poder Judiciário, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na manutenção dos serviços cartoriais junto à unidade cível.

O mesmo não se aplica, contudo, às comarcas que ainda contam com Escrivanias Cíveis privadas, na medida em que não há como admitir que servidores do Poder Judiciário laborem junto a um serviço delegado.

Por esse motivo é que se entende que **em todas as Comarcas e Foros que contem com Secretarias Cíveis estatizadas, deve ser excepcionada a regra estabelecida pelas Resoluções 156/2016 e 162/2016 do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça, com a suspensão da incidência de tais atos normativos, e a posterior alteração de suas redações, permanecendo a competência para a tramitação dos feitos correlatos aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública junto a tais unidades e, por evidente, dos feitos dos Juizados Especiais Criminais junto às Secretarias Criminais.**

Para isso, sugere-se a alteração do artigo 1º da Resolução nº 156/2016, para que passe a contar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Alterar o artigo 39 da Resolução 93/2013, que passa a vigorar com dois parágrafos, do seguinte teor:*

*§ 1º: Caso existam duas serventias no Juízo Único, os processos tramitarão:*

*I – Perante a Serventia Cível quando forem de competência Cível, Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.*

*II – Perante a Serventia Criminal quando forem de competência Criminal, Família e Sucessões e Infância e Juventude.*

*§ 2º: Caso existam duas serventias no Juízo Único, os processos do Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado Especial Criminal tramitarão perante a Serventia Criminal, exceto nas*



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

*Comarcas e Foros que contem com Secretarias Cíveis estatizadas, casos em que permanece a competência para a tramitação dos feitos correlatos aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública junto a tais unidades e dos feitos dos Juizados Especiais Criminais junto às Secretarias Criminais.”*

Em relação à Resolução nº 162/2016, sugere-se a alteração do artigo 1º, para que passe a contar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Ficam incluídos no artigo 41 da Resolução 93/2013 os §§ 2º e 3º e, por consequência, o parágrafo único passa a ser § 1º, mantendo-se o texto original:*

*“Art. 41...*

*§ 1º Enquanto não instalada a 2ª Vara Judicial de Santo Antônio do Sudoeste, bem como a 2ª Vara Judicial de Bocaiúva do Sul, serão observadas, quanto à competência, as regras do artigo 39, estabelecidas para as Comarcas e Foros de Juízo Único.*

*§ 2º Nas Comarcas e Foros referidos no artigo 40 desta Resolução os processos do Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado Especial Criminal tramitarão perante a Serventia Criminal, permanecendo inalterada a competência do Juízo prevista no artigo 41 desta Resolução, exceto nas Comarcas e Foros que contem com Secretarias Cíveis estatizadas, casos em que permanece a competência para a tramitação dos feitos correlatos aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública junto a tais unidades e dos feitos dos Juizados Especiais Criminais junto às Secretarias Criminais.*

*§ 3º Excetua-se da regra do § 2º deste artigo a Comarca de Guaíra, em face do Decreto Judiciário 034-DM de 2016.”*

Considerando que a 2ª Vara Cível de Bandeirantes é estatizada, não havendo razão para que deixe de ser responsável pela tramitação dos feitos relativos ao Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, sugere-se, também, a alteração do artigo 2º da Resolução nº 162/2016, para que passe a contar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

*Art. 2º. Fica inserido o artigo 128-A na Resolução 93/2013, com a seguinte redação:*

*“Art. 128-A Na Comarca de Cruzeiro do Oeste os processos do Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado Especial Criminal tramitarão perante a Serventia Criminal, não sendo alterada a competência do Juízo prevista nos artigos 126, 127 e 128 desta Resolução.”*

Por fim, no que respeita às Escrivancias Cíveis privadas, considerando que não é admissível a permanência de servidores do Poder Judiciário lá laborando, **deverá ser mantida a competência para tramitação dos feitos dos Juizados Especiais Cíveis, da Fazenda Pública e Criminais junto às Secretarias Criminais, tal como já estabelecido pelas Resoluções 156/2016 e 162/2016.**

III - Assim, proponho voto no sentido de que:

a. Seja o presente expediente encaminhado ao Presidente deste Tribunal de Justiça, competente para apreciação de pedido liminar nessa matéria, para decidir acerca da suspensão dos efeitos das Resoluções 156/2016 e 162/2016, ambas do Órgão Especial, **apenas em relação às Comarcas e Foros cujas Varas Cíveis contem com Secretarias estatizadas.**

b. Seja proposta ao Órgão Especial a alteração do artigo 1º da Resolução 156/2016, para que passe a contar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Alterar o artigo 39 da Resolução 93/2013, que passa a vigorar com dois parágrafos, do seguinte teor:*

*§1º: Caso existam duas serventias no Juízo Único, os processos tramitarão:*

*I – Perante a Serventia Cível quando forem de competência Cível, Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.*

*II – Perante a Serventia Criminal quando forem de competência Criminal, Família e Sucessões e Infância e Juventude.*

*§ 2º: Caso existam duas serventias no Juízo Único, os processos do Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado*



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

*Especial Criminal tramitarão perante a Serventia Criminal, exceto nas Comarcas e Foros que contem com Secretarias Cíveis estatizadas, casos em que permanece a competência para a tramitação dos feitos correlatos aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública junto a tais unidades e dos feitos dos Juizados Especiais Criminais junto às Secretarias Criminais.”*

c. Seja proposta ao Órgão Especial a alteração do artigo 1º da Resolução nº 162/2016, para que passe a contar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Ficam incluídos no artigo 41 da Resolução 93/2013 os §§ 2º e 3º e, por consequência, o parágrafo único passa a ser § 1º, mantendo-se o texto original:*

*“Art. 41...*

*§ 1º Enquanto não instalada a 2ª Vara Judicial de Santo Antônio do Sudoeste, bem como a 2ª Vara Judicial de Bocaiúva do Sul, serão observadas, quanto à competência, as regras do artigo 39, estabelecidas para as Comarcas e Foros de Juízo Único.*

*§ 2º Nas Comarcas e Foros referidos no artigo 40 desta Resolução os processos do Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado Especial Criminal tramitarão perante a Serventia Criminal, permanecendo inalterada a competência do Juízo prevista no artigo 41 desta Resolução, exceto nas Comarcas e Foros que contem com Secretarias Cíveis estatizadas, casos em que permanece a competência para a tramitação dos feitos correlatos aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública junto a tais unidades e dos feitos dos Juizados Especiais Criminais junto às Secretarias Criminais.*

*§ 3º Excetua-se da regra do § 2º deste artigo a Comarca de Guaíra, em face do Decreto Judiciário 034-DM de 2016.”*

d. Seja proposta ao Órgão Especial a alteração do artigo 2º da Resolução nº 162/2016, para que passe a contar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

*Art. 2º. Fica inserido o artigo 128-A na Resolução 93/2013, com a seguinte redação:*

*“Art. 128-A. Na Comarca de Cruzeiro do Oeste os processos do Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado Especial Criminal tramitarão perante a Serventia Criminal, não sendo alterada a competência do Juízo prevista nos artigos 126, 127 e 128 desta Resolução.”*

IV - É como voto.

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos dos presentes, acolhe a proposta de voto apresentada pelo Relator, nos termos da fundamentação.

**ITEM 4.** Revisão parcial da resolução n°. 02/2009 – SEI n°. 0113349-46.2016.8.16.6000.  
Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak.

**VOTO**

II - Nos últimos anos, o Sistema dos Juizados Especiais, que possuía precária estrutura de servidores e auxiliares da justiça, contou com concursos específicos, além de concursos gerais para o Foro Judicial, cujo aproveitamento de servidores recaiu sobre o Juizado, o que fortaleceu a estrutura judiciária. Ademais, o Sistema foi contemplado com um número expressivo de conciliadores e juízes leigos, auxiliares da justiça remunerados, tendo tais fatores por consequência, tornado a Resolução nº 02/2009 – CSJEs antiquada, já que tal foi publicada quando o Sistema se encontrava com um número escasso de profissionais, o que à época justificava o número de vagas para a realização de audiências fora do horário normal de expediente forense, com a consequente percepção de gratificação extraordinária.

Hoje as audiências realizadas fora do horário normal de expediente forense contam com conciliadores e juízes leigos, que por sua vez realizam as audiências de conciliação e instrução e julgamento, respectivamente. Assim, os servidores do Juizado não mais realizam as audiências na qualidade de conciliadores, mas apenas dão o suporte necessário a tais auxiliares da justiça em relação a abertura do Fórum e da secretaria do Juizado Especial, designação ou redesignação de audiências de conciliação e/ou instrução e julgamento no sistema PROJUDI, eventuais orientações aos conciliadores e juízes leigos, impressão e/ou ajustes nos computadores. Essas atividades da secretaria do Juizado Especial são rotinas adotadas durante o expediente forense mas também podem ocorrer



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

durante a jornada extraordinária, não sendo necessários mais do que 2 (dois) servidores nos Juizados das Comarcas de entrância final e intermediária, nem mais do que 1 (um) servidor nas Comarcas de entrância inicial, para seu desenvolvimento.

Em que pese tais considerações, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu, mediante a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, prevendo a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs<sup>2</sup>, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação processuais, inclusive para fins de atendimento do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)<sup>3</sup>. Neste sentido o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC deliberou e aprovou na sessão de 28 de janeiro de 2016 a respeito da forma de implantação de tais CEJUSCs, mediante o Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSCs no Estado do Paraná.

Para o adequado funcionamento dos CEJUSCs na modalidade “PROCESSUAL”, ora denominado CEJUSC “PRO”, que conforme o referido Plano, funcionará em regime de contraturno do expediente forense, mediante pagamento de gratificação de serviço extraordinário para os servidores realizarem audiências, faz-se necessário o remanejamento das vagas de serviço extraordinário do Sistema dos Juizados Especiais, que ora estavam sendo utilizadas indevidamente.

Tal reestruturação e remanejamento foi aprovado pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais na sessão de 02 de fevereiro de 2016<sup>4</sup>, culminando com o Decreto Judiciário nº 286/2016, que estabelece em seu art. 3<sup>a</sup>, *in verbis*:

*“Art. 3º As vagas de serviço extraordinário serão remanejadas do Sistema dos Juizados Especiais, nos termos de deliberação própria do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais”.*

Neste sentido, desde a publicação do referido Decreto Judiciário, a assessoria desta 2<sup>a</sup> Vice-Presidência tem trabalhado com a implantação e estruturação dos

<sup>2</sup> “Art. 7º, IV da Resolução nº 125 – CNJ.

<sup>3</sup> “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

<sup>4</sup> “ITEM 1. Protocolo: SEI 0010712-17.2016.8.16.6000 (052454/2014). Proposta de reestruturação das gratificações de serviço extraordinário regulamentadas pela Resolução nº 02/2009 – CSJEs. Relator: Fernando Wolff Bodziak. Por unanimidade de votos, o Conselho de Supervisão dos Juizados aprovou a proposta nos termos do voto do relator”.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

CEJUSCs das Comarcas do Estado, realizando o remanejamento das vagas do Sistema dos Juizados Especiais para o funcionamento dos CEJUSCs na modalidade “PROCESSUAL”.

Deste modo, as vagas do Sistema foram drasticamente diminuídas, pois remanejadas para o Sistema de autocomposição, além de que conforme elencado anteriormente não há mais razão para as vagas de serviço extraordinário dos Juizados serem superavitárias. Ademais, o sistema de aferição das horas e os boletins de frequência para seu atesto foram absorvidos por sistemas mais eficientes como o PROJUDI e o HÉRCULES, razão pela qual a Resolução nº 02/2009 – CSJEs resta obsoleta, sendo mais coerente sua revogação.

Enquanto o Sistema dos Juizados Especiais for paulatinamente abrangido pelo Sistema de Autocomposição do Tribunal de Justiça, faz-se necessária a edição de uma nova regulamentação de serviço extraordinário, para fins de adequação da norma ao Sistema.

**III.** Deste modo, **VOTO** no sentido de revogar a Resolução nº 02/2009 – CSJEs em sua integralidade.

**VOTO** ainda pela edição de nova Resolução, no sentido de ajustar o Sistema dos Juizados Especiais à nova realidade, tratando de forma mais equânime as unidades de Juizados Especiais do Estado do Paraná, no que diz respeito às vagas de serviço extraordinário.

Por evidente, somente com a publicação da nova Resolução, restará revogada a Resolução nº 02/2009 – CSJEs.

**IV –É** como voto.

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos dos presentes, acolhe a proposta de voto apresentada pelo Relator, nos termos da fundamentação.

**ITEM 5.** Revisão parcial da instrução normativa nº. 01/2015- SEI nº. 0113353-83.2016.8.16.6000. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

**VOTO**

**II-** O procedimento de admissibilidade recursal no âmbito dos juizados especiais é estabelecido pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, uma vez que a Lei 9.099/95 nada estabelece acerca do tema.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

Em 18 de março do corrente ano, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, que nada dispõe acerca do juízo de admissibilidade prévio, tampouco sobre a apreciação realizado pelo juízo *a quo* do pedido de assistência judiciária gratuita.

Em seu artigo 99, §7º o NCPC assim dispõe:

*“Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e se indeferi-lo, fixar prazo “*

A Instrução Normativa 01/2015 entrou em vigor antes do início da vigência do NCPC prevendo que compete ao juízo *a quo* a análise prévia da admissibilidade recursal, bem como a análise de pedido de assistência judiciária gratuita.

Portanto, a fim de evitar que a Instrução Normativa 01/2015 estabeleça procedimento não regulamentado pelo NCPC, sugerem-se as seguintes alterações na Instrução Normativa 01/2015:

a) Sejam alterados o *caput* e §§ 1º e 2º do artigo 6º:

Redação atual:

**“Art. 6º Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria emitirá o respectivo Documento de Isenção.**

- Ver art. 26 do Decreto Judiciário nº 744/2009.

§ 1º Nos processos físicos, o Documento de Isenção será gerado pela Escrivania/Secretaria através do Sistema Uniformizado e juntado aos autos.

§ 2º Nos processos eletrônicos, o Documento de Isenção será gerado pela Escrivania/Secretaria através do Sistema Uniformizado e vinculado aos autos pelo Sistema PROJUDI.”

Redação proposta (alteração do *caput* e dos §§ 1º e 2º do artigo 6º):

**“Art. 6º Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, será emitido o respectivo Documento de Isenção.**

- Ver art. 26 do Decreto Judiciário nº 744/2009.

§ 1º Nos processos físicos, o Documento de Isenção será gerado através do Sistema Uniformizado e juntado aos autos.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

§ 2º Nos processos eletrônicos, o Documento de Isenção será gerado através do Sistema Uniformizado e vinculado aos autos pelo Sistema PROJUDI.

b) Sejam alterados aos §§ 1º e 3º do artigo 15:

Redação atual:

**“Art. 15** *Requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, o processo será levado à apreciação do magistrado competente sem a necessidade do preparo recursal, que poderá exigir a respectiva comprovação, nos termos do parágrafo único do art. 5º deste ato normativo.*

§ 1º *O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo a quo, não cabendo delegar sua apreciação à Turma Recursal.*

§ 2º *Caso indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o recorrente deverá realizar o preparo recursal em 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação da respectiva decisão.*

- Ver art. 20, parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.

§ 3º *Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria observará o disposto no art. 6º deste ato normativo*

Redação proposta (alteração dos §§ 1º e 3º do artigo 15):

**“Art. 15 (...)**

§ 1º *O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita deverá ser apreciado pelo juiz competente.*

§ 2º (...)

§ 3º *Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, se observará o disposto no art. 6º deste ato normativo.*

”

c) Seja alterado o § 2º do artigo 16:

Redação atual:

**“Art. 16** *Interposto o recurso inominado em processo físico no qual não haja pedido de assistência judiciária gratuita a ser apreciado, a*



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

*Escrivania/Secretaria aguardará a respectiva comprovação do preparo, a ser efetuada nos termos do art. 9º.*

*§ 1º Comprovado o preparo nos autos, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:*

*I – emitirá o Demonstrativo de Recolhimento de Custas pelo Sistema Uniformizado (art. 11, inciso I), juntando-o aos autos;*

*II – certificará sobre:*

- a) a data e horário da interposição do recurso;*
- b) a data e horário da comprovação do preparo;*
- c) a regularidade do preparo.*

*§ 2º Recebido o recurso inominado e, após a apresentação das contrarrazões, a Escrivania/Secretaria digitalizará o processo no Sistema PROJUDI, remetendo os autos, de forma eletrônica, para a Turma Recursal.*

Redação proposta (alteração do § 2º do artigo 16):

**“Art. 16 (...)**

*§ 2º Após a apresentação das contrarrazões, a Escrivania/Secretaria digitalizará o processo no Sistema PROJUDI, remetendo os autos, de forma eletrônica, para a Turma Recursal.”*

**III- É como voto.**

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos dos presentes, acolhe a proposta de voto apresentada pelo Relator, nos termos da fundamentação.

**ITEM 6.** Elevação de entrância – Comarca de Pinhão – SEI n°. 0015793-78.2015.8.16.6000. Aumento de atos remunerados de juízes leigos e conciliadores. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak.

**VOTO**

**II -** A elevação do número de conciliadores e juízes leigos, assim como o acréscimo da quantidade de atos remunerados correspondentes, afiguram-se necessários, como decorrência lógica da elevação da Comarca de Pinhão à entrância intermediária.



ESTADO DO PARANÁ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

Com efeito, o Sistema dos Juizados Especiais é estruturado de modo a garantir que Comarcas da mesma entrância tenham idêntica força de trabalho, em respeito ao princípio da isonomia e às normas vigentes.

Desse modo, e tendo em conta que o Departamento Econômico e Financeiro informou que a despesa está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual, a adequação em questão se revela recomendável.

**III** - Destarte, proponho voto favorável à readequação apresentada, nos termos dos anexos I e II da Resolução nº 04/2013-CSJEs.

**IV** - É como voto.

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, por unanimidade de votos dos presentes, acolhe a proposta de voto apresentada pelo Relator, nos termos da fundamentação.

**ITEM 7.** Reajuste dos Juízes Leigos e dos Conciliadores – SEI 004689351.2015.8.16.6000.

Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak.

Retirado de pauta.

**Des. Fernando Wolff Bodziak.**

**2º Vice-Presidente e Supervisor do Sistema de Juizados Especiais**